





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Recebida a matéria na comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 73/2023, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade desde que atendidas algumas recomendações (fls. 113/123).

De posse do processo legislativo, na condição de relatora, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:**

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional, como sendo princípio organizatório extensível a ser observado pelos demais entes federados na seara do processo legislativo, é reproduzido simetricamente no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Matérias que tratam de alteração de criação de cargos, fixação dos respectivos vencimentos no quadro da Prefeitura Municipal devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1º, II, alínea c, da Lei Orgânica Municipal.

Reproduzimos o referido texto da Lei Orgânica abaixo:

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Esse parâmetro legal previsto na Lei Orgânica vem a observar assim o princípio organizatório extensível do poder legislativo, dentro da seara do processo legislativo, previsto no art. 61 da Constituição Federal e reproduzido no art. 44 da lei que rege o Município.

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Quanto ao aspecto material (assunto legislado), deve ser cuidado na forma de lei ordinária, pelo princípio da reserva legal, previsto no art. 61, § 1º, II, alínea *a*, da Constituição Federal, seguido simetricamente pelo art. 44, § 1º, II, alínea *b*, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de lei ordinária depende de deliberação do colegiado (Plenário), em que a aprovação se dá pelo quórum de maioria simples, que é a regra de deliberações prevista no art. 47 da Constituição Federal, cujo princípio extensível vem a ser observado no art. 54 da Lei Orgânica.

O assunto legislado é a criação de cargos de Guarda Civil Municipal na Lei nº 2.025/94 e a extinção de 8 cargos de Assistente de Informática previstos na Lei nº 2.869/2009, conforme se observa do texto da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, dispõe que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção e seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Com base no art. 144, § 8º, da Constituição Federal foi editada a Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais, estabelecendo princípios, competências, criação, dentre outros critérios e requisitos.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 13.022/2014 o Município pode criar sua guarda municipal por meio de lei, observadas as normas do estatuto geral. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 84 dispõe que compete ao Município constituir a Guarda Civil Municipal, como força auxiliar, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, organização e fiscalização do trânsito local, subordinada diretamente ao prefeito municipal, que designará, inclusive, seu diretor.

Quanto ao art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sobre a organização das normas orçamentárias, mais precisamente no que se refere às finanças públicas, traz o seguinte:

**Art. 169.** *A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



**§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Resta nítido no art. 169 da CF de 88 que se trata de normas de despesas com pessoal, cujo objetivo do legislador constituinte é o de assegurar a observância de limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para fins de despesas com pessoal. Caso haja a criação de cargo que aumente despesas deverá ser observado o referido dispositivo constitucional.

Ainda na Constituição Federal, o art. 165, § 9º, inciso II, estabelece que cabe à lei complementar (Lei Complementar nº 101/2000) estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Com base no citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 (artigos estes do mesmo diploma legal- Lei Complementar 101/2000).

Quanto aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, assim o reproduzimos em suas íntegras:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**II** - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

**§ 2º** A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

**§ 3º** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 4º** As normas do caput constituem condição prévia para:

**I** - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

**II** - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Tais dispositivos cuidam de exigir medidas compensatórias ou informações acerca das providências a serem adotadas quando o ato (lei, ato administrativo, etc) gerar aumento de despesas, especialmente de caráter continuado, conforme se observa do art. 16, incisos I e II, e do art. 17 da referida lei complementar.

Avançando ainda na Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra o seu art. 21, do controle da despesa total com pessoal, conforme segue:

*Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) - art37xiii caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

Trata o 21, I, alínea *a*, que se trata de exigência no previsto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, quando o ato (no caso de lei) ocasionar de aumento de despesas com pessoal.

Pois bem, ao observarmos o texto da proposição, verifica-se que estão sendo criados cargos de Guarda Civil (quantitativo de 4) que somam o valor de R\$ 9.833,72). Contudo, verifica-se também que estão sendo extintos 8 cargos de Assistente de Informática, que somam o valor de R\$ 10.560,00 (fl. 105 – estimativa do impacto orçamentário financeiro).

Assim sendo, o ato (lei) não está aumentando despesas, considerando que os cargos extintos somam um valor maior dos que estão sendo criados, conforme objeto da mesma proposição. Verifica-se melhor no documento apresentado sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, quando das análises apresentadas, que no item 1.3 os gestores apontam que conforme a Tabela I da referida estimativa não há qualquer impacto orçamentário e financeiro, justamente por não se tratar de criação ou aumento de despesas (fl. 105).

Considerando o mérito da proposição em análise, reproduzimos o texto da mensagem do Executivo, conforme segue:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente projeto de lei que dá nova redação ao Quadro A – Executivo Geral (CNPJ 27.167.428/0001-80) do Anexo I e ao Anexo III da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994 e Tabela A do Anexo I da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, na forma que específica.*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia**

### **Estado do Espírito Santo**

*Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a presente propositura busca criar o cargo de Guarda Civil Municipal no âmbito do Município de Nova Venécia, bem como fixar vencimentos e dispor suas atribuições. As Guardas Municipais que foram reestruturadas a partir do art. 144, § 8º, da Carta Magna de 1988, bem como da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014. Ademais, de acordo com Ventris (2010, p. 91), podemos definir a Guarda Municipal como uma “Instituição Pública Municipal, uniformizada, hierarquizada, desmilitarizada, armada ou não, de criação constitucionalmente facultativa, por iniciativa exclusiva do Executivo Municipal”.*

*A Guarda Civil Municipal possui poder de polícia administrativa para agir em situações onde o cumprimento das leis municipais se faz imperioso, em casos de ameaça à ordem ou à vida e em situações de calamidade pública, por seu turno atuam também em qualquer outra situação de flagrante delito (de acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal), casos onde qualquer um do povo pode deter e as autoridades policiais e seus agentes devem prender quem quer que seja encontrado nessa situação.*

*Ademais, cumpre-nos destacar que o Estatuto Geral das Guardas Municipais conferiu de fato o poder de polícia e porque não dizer, polícia ostensiva, pois resumidamente, os agentes estão autorizados por lei a auxiliar na manutenção da ordem pública, sendo assim os municípios passaram a ter a opção de possuir responsabilidade direta sobre a segurança, percebe-se, portanto, que mesmo ao retirar as Guardas Municipais do rol taxativo que estabelece o dever de segurança, o legislador permitiu que os municípios criassem suas guardas visando a proteção de seu patrimônio.*

*A Guarda Civil Municipal em nossa cidade será utilizada nos mais diversos tipos de atuação, tais como o policiamento ostensivo e preventivo, justifica o título de um ente de segurança comunitária e versátil por estar mais próximo dos acontecimentos urbanos pela convivência diária com os munícipes. Pelo exposto criar a Guarda Civil Municipal de Nova Venécia-ES é a forma mais direta de participação do Município na manutenção da ordem e da segurança pública.*

*Por fim, em análise a presente propositura é possível observar que a criação de 04 (quatro) cargos de Guarda Civil Municipal não gerará impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos tendo em vista a compensação realizada com a diminuição de 08 (oito) cargos em comissão de Assistente de Informática da Secretaria Municipal de Educação da Lei nº 2.869, de 08 de janeiro de 2009, conforme é possível observar nos cálculos anexos, inclusos no impacto orçamentário-financeiro.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*

*É a justificativa.*

**III – VOTO DA RELATORA:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 72/2023.

Considerando também que a Lei Complementar nº 101/2000 cuida de normas de gestão financeira ou de responsabilidade na gestão fiscal, sugiro que a Comissão de Finanças e Orçamento verifique, de acordo com as suas competências da Lei Orgânica e regimentais, a compatibilidade das despesas com a citada norma.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 72/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ**  
Vice-presidente da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo Republicanos

PELAS CONCLUSÕES



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 72/2023: dá nova redação ao quadro A – Executivo Geral (CNPJ 27.167.428/0001-80) do Anexo I e ao Anexo III da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994 e tabela A do Anexo I da Lei nº 2.839, de 08 de janeiro de 2009, na forma que especifica.
<b>INICIATIVA:</b>	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
<b>RELATORA:</b>	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, pelo Republicanos

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 126 a 134, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de setembro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

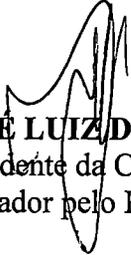


***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 72/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de setembro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-Presidente da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo Republicanos